



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Recurso nº. : 130.309
Matéria : CSL – Ex.: 1990
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de março de 2003.
Acórdão nº. : 108-07.315

LEI 9.779/99 – PAGAMENTOS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS REDUZIDOS - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99 foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. O benefício abrange pagamentos correspondentes a ação ajuizada até 31/12/98, independentemente do término da mesma, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

Recurso nº. : 130.309
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

RELATÓRIO

Gráfica e Editora Posigraf S.A. ingressou com pedido de dispensa do pagamento dos juros moratórios incidentes até janeiro de 1999 sobre débito de Contribuição Social sobre o Lucro, conforme previsão legal contida no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, o qual ampliou benefício anteriormente previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Tal benefício contemplava, à época, os *"(...) pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento"*.

A recorrente busca fazer jus ao referido benefício para o pagamento de crédito tributário objeto de discussão judicial por ela proposta na Ação Declaratória nº 90.0002935-0 e na Medida Cautelar nº 90.0002160-0, processos estes que tramitaram pela 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e visavam a afastar o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro perpetrado pela Lei nº 7.856/89 - conversão da Medida Provisória nº 86/89 - e exigido para o próprio período-base de 1989.

Todavia, seu pedido de dispensa do pagamento dos juros moratórios foi inicialmente indeferido pelo Chefe do Serviço de Tributação de Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, com fundamento no trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 90.0002935-0, datado de 16/06/1997, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.779/99 e da MP nº 1.858-8/99.



Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

Nesse passo, interpôs competente impugnação, na qual afirma que, a despeito do trânsito em julgado da Ação Declaratória em comento, ainda assim faz jus à remissão em apreço, porquanto nem a Lei nº 9.779/99 nem a MP nº 1.858-8 prescrevem este requisito à concessão do benefício, de modo que não poderia a IN SRF nº 26/99 criar restrição não previstas em lei.

A DRJ de Curitiba/PR, apreciando a impugnação interposta pela recorrente, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

“BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação indeferida.”

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 22.03.2002, a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 100/119) em 19.04.2002, motivo pelo qual é inconteste a sua tempestividade.

No mais, a recorrente discorre sobre a competência desse Egrégio Colegiado para apreciação da matéria e complementa suas razões com a mesma linha de argumentação já traçada em sua impugnação, requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

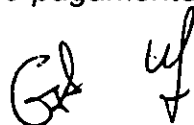
Inicialmente, devo anotar que houve grandes discussões acerca da competência deste Colegiado para apreciar pretensão do contribuinte acerca de enquadramento em norma de benefício fiscal, mormente remissão ou anistia.

Prevaleceu o entendimento de que, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 7º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, competia a este Primeiro Conselho apreciar litígios como o que ora se apresenta.

No mérito, relatada a questão, é de se analisar, primeiramente, os dispositivos legais e atos normativos que regulam a remissão a que pretende fazer jus a Recorrente.

Primeiramente, veja-se o que dita o artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento,



Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

Posteriormente, a Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, acrescentou ao referido artigo 17 da Lei nº 9.779/99 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

.....
§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;*

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

(...)" (grifamos)

Outrossim, em seu artigo 11, a mencionada MP nº 1.858-8 estendeu o benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, o qual restou delineado da seguinte forma:

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

“Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º-A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

.....
§ 3º-O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

.....
§ 8º-O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

(...)” (grifamos)

Depreende-se, pois, que o benefício em questão alcança contribuinte que tenha efetuado pagamento de débito até 30 de setembro de 1999, em quota única, desde que tenha proposto qualquer medida judicial, até 31 de dezembro de 1998, visando à exoneração do mesmo, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Esses são os requisitos legalmente previstos para a remissão dos juros de mora incidentes sobre o débito até janeiro de 1999.

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

A Recorrente, diga-se, propôs as aludidas Ação Declaratória e Medida Cautelar em 31/05/1990 e 26/04/1990, respectivamente, almejando afastar o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro perpetrado pela Lei nº 7.856/89 - conversão da Medida Provisória nº 86/89 - e exigido para o próprio período-base de 1989. Desse modo, constata-se a propositura de medidas judiciais que perfazem todos os requisitos para o gozo do benefício, quais sejam, o prazo e o pedido de exoneração, ainda que parcial, sob qualquer fundamento.

Ademais, efetuou o pagamento do débito, em quota única, em 30.09.1999, ou seja, no último dia do prazo legalmente estipulado para tanto, perfazendo, portanto, todas as condições prescritas na Medida Provisória nº 1.858-8, que estendeu o benefício delineado na Lei nº 9.779/99.

De outra sorte, a Instrução Normativa SRF nº 26/99 determinou que a disposição contida no inciso III do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, o qual foi introduzido pelo artigo 10 da MP nº 1.858-8, *"(...) aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar"*. (grifamos)

Todavia, o mencionado inciso III do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 9.779/99 não prescreve, em momento algum, a necessidade de que a medida judicial exigida para o gozo do benefício esteja em curso, o que já denota, de plano, a procedência do inconformismo da Recorrente.

Para o gozo do benefício em apreço basta que o contribuinte tenha ajuizado ação até 31 de dezembro de 1998, sob qualquer fundamento, ainda que pleiteando exoneração parcial do débito. Não importa se há decisão definitiva ou se esta transitou em julgado. Basta, como dito, que a ação tenha sido proposta até a data limite e que, ainda que parcialmente, trate do débito a ser pago sem a incidência de juros de mora até janeiro de 1999. São estes os requisitos legais.



Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

Por conseguinte, não pode a supramencionada Instrução Normativa criar requisito não imposto por lei, extrapolando o conteúdo desta. Este é, inclusive, o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. IRPJ. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. LEIS N. 4.506/64 E 9.541/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 80/93-SRF. PORTARIA N. 526/93. ILEGALIDADE.

Se a lei tributária estabelece determinada restrição à aplicação de benefício fiscal, o ato administrativo somente poderá fixar os critérios de aplicação dessas restrições, mas nunca ampliá-las.

O artigo 61, § 2º, da Lei n. 4.506/64 determina que a percentagem fixada para o cálculo da provisão poderá ser excedida observada a relação entre "créditos não liquidados até o total dos créditos da empresa". Não poderia, portanto, a IN 80/93 reduzir essa expressão para "perdas efetivamente ocorridas" (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, caput, da Portaria n. 526/93).

Não há, outrossim, previsão legal para a proibição do cômputo dos créditos não liquidados constituídos no próprio exercício (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, § 1º, da Portaria n. 526/93).

Segundo dispõe o artigo 61, § 2º, da Lei n. 4.506/64, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos proveniente de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93).

Limita-se a União a invocar genericamente as normas do artigo 96 e 100 do Código Tributário Nacional, que garantem às instruções normativas e portarias status de norma tributária, sem penetrar no exame dos vícios indicados pelo recorrido.

A norma do § 1º do artigo 61 não permite que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

outro instrumento que não seja a lei, mas sim que se disponha, levando-se em consideração a diversidade de operações, sobre o percentual a ser aplicado.

Recurso Especial não conhecido."

(RESP 170234/SP - SEGUNDA TURMA - Min. FRANCIULLI NETTO - DJ 24/06/2002 PG:00229) (grifamos)

"TRIBUTARIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) – DEPOSITO JUDICIAL - ILEGALIDADE - LEI 8.033/1990, ART. 1. - I.N. 62/1990.

- NÃO INCIDE O IOF SOBRE OS DEPOSITOS JUDICIAIS FEITOS EM GARANTIA DO JUIZO, POR ISSO QUE NÃO SE ENCONTRAM PREVISTOS NA LEI 8.033/1990.

- A INSTRUÇÃO NORMATIVA 62/1990, DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODE CRIAR HIPOTESE NOVA DE INCIDENCIA, POR ISSO QUE EXTRAPOLOU DO CONTEUDO DA REFERIDA LEI.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."

(RESP 86822/SP - SEGUNDA TURMA - Min. PEÇANHA MARTINS - DJ 16/06/1997 PG:27343) (grifamos)

"TRIBUTARIO. IOF. DEPOSITOS JUDICIAIS. INCIDENCIA. INTELIGENCIA DA LEI 8.033/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N. 62, DE 1990. ILEGALIDADE.

AO DEFINIR NOVAS HIPOTEESES DE INCIDENCIA DO IOF, A LEI 8.033, DE 1990, NÃO CONTEMPLOU OS DEPOSITOS PARA GARANTIA DE INSTANCIA E DEPOSITOS JUDICIAIS; AO INCLUIR TAIS OPERAÇÕES ENTRE OS FATOS GERADORES DO TRIBUTO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N. 62/90 DESBORDOU DO CONTEUDO DA REFERIDA LEI AUTORIZATIVA.

RECURSO DESPROVIDO, INDISCREPANTEMENTE."

(RESP 82523/RS - PRIMEIRA TURMA - Min. DEMÓCRITO REINALDO - DJ 01/07/1996 PG:24000) (grifamos)

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

Acerca da Instrução Normativa SRF nº 26/99, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CDA nº 513/99), acostado aos autos pela Recorrente às fls. 80/87, contempla o entendimento emanado do Colendo STJ ao bradar que, para ter direito ao benefício "(...) *independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado ou não.*"

É essa a correta interpretação que se deve conferir ao artigo 11 da MP nº 1.858-8, que estendeu o benefício criado pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, razão pela qual se faz inaplicável a IN SRF nº 26/99, que extrapolou os ditames legais que regiam a matéria.

Esse é, também, o entendimento predominante neste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da seguinte ementa de acórdão:

"Número do Recurso: 128367

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.005971/96-44

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 21/02/2002 00:00:00

Relator: Paschoal Raucci

Decisão: Acórdão 103-20842

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de

Processo nº. : 10980.000936/00-53
Acórdão nº. : 108-07.315

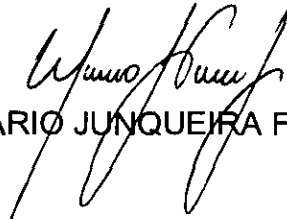
27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido.

(DOU 05/04/02)"

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, concedendo a dispensa dos juros moratórios incidentes até janeiro de 1999, nos termos em que disciplinada no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com a extensão disposta na Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

